



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1140/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Marilda Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.797.842-** (cônjuge).
RESPONSÁVEL: Paulo Sergio Alves – Presidente Substituto do IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora Marilda Rodrigues de Oliveira, (cônjuge)¹, portadora do CPF n. ***.797.842-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor José Alves de Oliveira, CPF n. ***.979.822-**, falecido em 21.05.2021² quando ativo no cargo de Trabalhador Braçal, referência NP 19, cadastro n. 3778/8, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

¹ Certidão de Casamento (Pág. 04 – ID 1206248)

² Certidão de Óbito (Pág. 05 – ID 1026248)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

2. O ato administrativo que concedeu a pensão às interessadas foi concretizado por meio da Portaria n. 3454/G.P./2021, de 21.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3031, de 22.07.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e § 7º da Lei Municipal n. 2582/2019, observando o disposto no artigo 23 § 8º, da EC 103/2019. (fls. 1 a 3 do ID 1206248)

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise preliminar, constatou que a beneficiária faz jus à concessão da pensão ora em análise, propondo que o ato seja considerado APTO para registro (ID 1211317).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011-PGMPC, alterado pelo Provimento n. 001/2020-GPGMPC³.

5. O gabinete do Relator verificou-se irregularidade que obstou o seguimento da apreciação do benefício previdenciário, uma vez que a certidão de casamento acostada foi emitida em 26.3.2012 (fls. 4 do ID 1206248), há mais de 9 anos do óbito, estando desatualizada e desvanecida, prejudicando, assim, a análise da regularidade da dependência previdenciária, requisito obrigatório na concessão da pensão nos termos dos arts. 2º, §1º, IV e 5º, §2º, XII, da Instrução Normativa n. 50/201, e Decreto n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015, do Governo do Estado de Rondônia, tomado por analogia, face a omissão da legislação do município acerca do assunto.

6. Assim, foi exarada a DM n. 0224/2022-GABEOS, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, adotasse as seguintes medidas (ID 1261157):

I. Encaminhe a esta Corte de Contas a certidão de casamento atualizada do instituidor da pensão com a cônjuge, em aplicação, por analogia, do art. 6º, §12, inciso II, alínea “a”, do Decreto n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015, do Governo do estado de Rondônia, da senhora Marilda Rodrigues de Oliveira, conforme expresso na fundamentação desta Decisão.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

7. Em atendimento à DM n. 0224/2022, foi expedido o Ofício n. 0362/2022/D2C-SPJ, destinado ao gestor do IPSM, conforme Certidão de Expedição de Ofício ID 1262487.

8. Em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, o responsável pelo IPSM encaminhou, por meio do protocolo n° 6204/22, a Certidão de Casamento atualizada do ex-servidor José Alves de Oliveira com a senhora Marilda Rodrigues de Oliveira, cumprindo com as exigências contidas na decisão em apreço, indo os autos para análise do corpo técnico nos termos do despacho (ID 1275738).

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9. Em derradeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal atestou o cumprimento integral da decisão em apreço, com o envio da certidão de casamento atualizada (ID 1274605).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. Preliminarmente, salienta-se que a análise documental da presente pensão ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO⁴.

11. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado da instituidora, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

12. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontre em atividade, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste nos termos §8º do art. 40 da Constituição Federal.

13. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado o direito, posto que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente investido no cargo efetivo de Trabalhador Braçal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do município de Ouro Preto do Oeste -RO (fl. 01 do ID 1206253).

14. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando a juntada aos autos da certidão de casamento atualizada (ID 1274605), constatou-se a qualidade de dependente previdenciária da interessada.

15. No que diz respeito ao último quesito, foi igualmente comprovado o óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 21.05.2021, conforme certidão de óbito colacionada aos autos (fl.5 do ID 1206248).

16. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que, eventualmente, serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

17. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente as exigências legais (qualidade de seguradas da instituidora, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade

⁴ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal

DISPOSITIVO

18. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1291431), submete-se, após o parecer verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade à **Sra. Marilda Rodrigues de Oliveira, (cônjuge)**, portadora do CPF nº. ***.797.842-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor José Alves de Oliveira, portador do CPF ***.979.822-**, falecido em 21.05.2021 quando ativo no cargo de Trabalhador Braçal 40 horas, referência NP 19, cadastro n. 3778/8, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 3454/G.P./2021, de 21.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3031, de 22.07.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e § 7º da Lei Municipal n. 2582/2019, observando o disposto no artigo 23 § 8º, da EC 103/2019. (fls. 1 a 3 do ID 1206248);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2º Câmara, de 17 a 21 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478